DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Parecer Jurídico 2
Decisão 15
Homologação / Adjudicação 28

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO
(QUARTO E FINAL)

Parecer Jurídico[1]
Requerente: Departamento de Licitações — Agente de Contratação.
Assunto: Pregão Eletrônico n° 31/2026 — Processo Administrativo n° 135/2026 — Processo Eletrônico n° 5069/2026. Cumprimento da decisão de 04 de setembro de 2026. Manifestação técnica complementar. Julgamento final dos itens 01, 14, 15 e 16. Condicionamento do prosseguimento à consulta sobre a validade das propostas em sessão pública eletrônica complementar.

I - RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Procuradoria Jurídica, encaminhados pela ilustríssima senhora Agente de Contratação **CAMILA CRISTINA ORNIANI** por despacho de **14 de setembro de 2026**, às 08h49, para apreciação da manifestação técnica complementar juntada aos autos e para as providências relativas ao prosseguimento do feito.

Acolhendo as razões dos três pareceres anteriores, a senhora Agente de Contratação proferiu, em **04 de setembro de 2026**, decisão que: **(a)** acolheu a manifestação técnica quanto aos itens de geração de energia e declarou elidido o indício de inexequibilidade quanto aos itens **27 e 28**, ratificada a decisão anterior quanto aos itens 26 e 29; **(b)** determinou complementação da manifestação técnica, em 48 (quarenta e oito) horas, restrita ao quesito da diferença de R$ 312,00 por diária entre os itens 14 e 15, sobrestando o julgamento dos itens **14, 15 e 16**; **(c)** declarou não demonstrada a exequibilidade e **desclassificou** a proposta quanto aos itens **03, 12, 13 e 21**; **(d)** determinou **diligência de ofício**, em 48 (quarenta e oito)

[1] A Procuradoria Jurídica do Município de Torrinha é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia do Município da Administração direta e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 77 da LOM). O exercício das funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da Administração em geral, se perfaz através da emissão de pareceres escritos e verbais, bom como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões pelo Chefe do Executivo Municipal (art. 78 da LOM). Trata-se de órgão público que, embora não detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público, sem caráter vinculante. Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Procuradoria Jurídica, e segundo Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva". Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta ***não é vinculante***, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

horas, para certificação da unidade de medida adotada na NFS-e n° 178, sobrestando o julgamento do item **01**; **(e)** consignou a ausência de juízo sancionatório; e **(f)** determinou oito providências complementares nas alíneas "a" a "h" do seu capítulo IX.

A decisão foi **publicada no Diário Oficial do Município de Torrinha, Edição n° 1237A, de 11 de setembro de 2026**, a partir da página 26, em cumprimento ao item 03.03 do edital.

Consta dos autos, ainda: juntada do terceiro parecer e da decisão em 11/09/2026, às 12h02; despacho de encaminhamento ao Departamento Municipal de Turismo e Cultura no mesmo dia, às 12h07, com determinação expressa de adoção de providências *"especialmente quanto aos lotes 14, 15 e 16"*; juntada, às 16h12 do mesmo dia, do documento intitulado **"Manifestação Técnica Complementar sobre o Combustível dos Geradores"**; devolução dos autos ao Departamento de Licitações às 16h13; e remessa a esta Procuradoria em 14 de setembro de 2026. Os autos encerram-se na lauda 54.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser oportuno, primeiramente, salienta-se que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar assessoria e consultoria, sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Acrescenta-se ainda que o artigo 53 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, submete ao controle prévio de legalidade do órgão de assessoramento jurídico da Administração as minutas e os atos do processo licitatório, incumbindo-lhe apreciar o processo na forma de parecer jurídico.[2]

SEÇÃO I – DO OBJETO E DOS LIMITES DESTE PARECER

[2] Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Os três pareceres anteriores permanecem nos autos e conservam integralmente os seus fundamentos e conclusões. Permanece igualmente íntegra a decisão de 04 de setembro de 2026, cujos capítulos II, VI e VIII são definitivos no plano administrativo, ressalvado o recurso oportunamente cabível.

Este pronunciamento destina-se a **(a)** verificar o estado de cumprimento daquela decisão; **(b)** apreciar a manifestação técnica complementar; **(c)** propor o julgamento final dos itens **14, 15 e 16** e do item **01**, únicos ainda sobrestados; **(d)** reexaminar a base editalícia da fundamentação, à vista do exame integral do instrumento convocatório; e **(e)** indicar o condicionamento do prosseguimento do certame à consulta dos proponentes sobre a validade de suas propostas, em sessão pública eletrônica complementar.

SEÇÃO II – DO ESTADO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE 04 DE SETEMBRO DE 2026

O exame dos autos revela cumprimento apenas parcial:

Dispositivo	Providência determinada	Situação nos autos
Cap. III	Complementação da manifestação técnica, restrita ao quesito da diferença de R$ 312,00 entre os itens 14 e 15 (grupo gerador de 30 kVA)	Cumprida apenas em parte: a peça de 11/09/2026 versa sobre os itens 26 a 29 e não trata do quesito formulado
Cap. VII	Diligência de ofício para certificar a unidade de medida da NFS-e n° 178 (São Pedro)	Não cumprida — objeto de revogação motivada, na forma da Seção V
IX, "a"	Certificação da tempestividade da manifestação técnica e da resposta à diligência complementar	Não cumprida
IX, "c"	Certificação do impacto financeiro da desclassificação parcial	Não cumprida
IX, "d"	Consulta aos licitantes classificados sobre a prorrogação do prazo de validade das propostas	Não cumprida — providência de urgência, na forma da Seção VIII
Cap. VI	Convocação dos licitantes remanescentes quanto aos itens 03, 12, 13 e 21	Não iniciada
Cap. X	Publicação e comunicação da decisão	Publicada no DOM, Edição n° 1237A, de 11/09/2026; falta a juntada do exemplar e a certificação da comunicação pelo sistema

SEÇÃO III – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR

A peça juntada em 11 de setembro de 2026 intitula-se **"Manifestação Técnica Complementar sobre o Combustível dos Geradores"**; o seu quadro de identificação registra, no campo "Assunto", *"Exequibilidade dos itens 26 a 29"*; e o seu preâmbulo declara-se lançado *"em atendimento ao Segundo Parecer Jurídico"*.

O conteúdo corresponde ao título. A manifestação refaz, agora com a memória de cálculo explicitada, a conversão já constante da

manifestação de 17 de agosto: R$ 800,00 divididos por R$ 6,95 resultam em 115,11 litros, ou 8,22 litros por hora, no gerador de 120 kVA; e R$ 1.070,00 divididos por R$ 6,95 resultam em 153,96 litros, ou 11,00 litros por hora, no de 180 kVA. Acrescenta observação de proporcionalidade e recomenda que a fiscalização registre, em cada contratação, o horário de início e término da operação, a identificação e a potência do equipamento, o abastecimento inicial e a continuidade do funcionamento.

Quanto aos **geradores**, a peça deve ser acolhida: supre a memória de cálculo cuja falta o terceiro parecer registrara, e a sua recomendação de registro coincide com a alínea "g" do capítulo IX da decisão. Não altera o julgamento, porém, porque os itens 26 a 29 já foram decididos; quanto a eles, constitui reforço de motivação, e não fato novo.

Quanto aos **itens 14, 15 e 16**, é forçoso registrar que a peça **não os menciona**. Não há nela uma linha sobre o grupo gerador de 30 kVA, sobre os R$ 312,00 de diferença por diária ou sobre a suficiência desse valor para comportar o equipamento adicional, o seu transporte, a sua operação e o respectivo combustível. O despacho de encaminhamento era expresso ao determinar as providências *"especialmente quanto aos lotes 14, 15 e 16"*, e a resposta veio quatro horas depois, no mesmo dia, versando sobre matéria diversa. O quesito **permanece sem resposta**.

SEÇÃO IV – DOS ITENS 14, 15 E 16

A constatação acima não conduz ao resultado que a intuição sugeriria, e a distinção é decisiva.

Os itens 14, 15 e 16 **nunca foram objeto de exigência fundada no artigo 59, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021**. A diligência que deslocou o ônus da prova para a licitante, instaurada em 13 de agosto de 2026, alcançou exclusivamente os itens 01, 03, 12, 13 e 21. Quanto aos itens de sonorização, o regime permanece sendo o do item 14.10.01 do edital, na esteira do artigo 34 da Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2022 e do Acórdão n° 963/2024 — Plenário do Tribunal de Contas da União: o ônus de comprovar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta, e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta, é da **Administração**.

E a Administração não dispõe, nos autos, de nenhum elemento nesse sentido. Ao contrário: a manifestação técnica de 17 de agosto de 2026 afirmou, na alínea "a" da sua conclusão, que *"os preços dos itens 14, 15 e 16 são compatíveis com as respectivas especificações e suficientes para o cumprimento integral das obrigações previstas"*. Existe juízo técnico positivo, subscrito pela

autoridade competente, e não existe juízo técnico negativo nem prova documental de insuficiência.

A pendência, portanto, é de **motivação**, e não de mérito. A ausência de resposta a quesito da própria Administração enfraquece a fundamentação do ato, mas não é fundamento de desclassificação, porque esta exige demonstração que aqui não existe e cujo ônus, quanto a estes itens, jamais foi transferido à licitante. Desclassificá-los seria ato sem causa jurídica.

Opina-se, por isso, por que se **declare elidido o indício de inexequibilidade** quanto aos itens 14, 15 e 16, consignando a decisão, de forma expressa e transparente, que o quesito foi formulado e não respondido, que a área técnica afirmou a compatibilidade dos três itens e assumiu a responsabilidade técnica correspondente, e que a Administração não dispõe de elemento que autorize a desclassificação.

A conclusão vem acompanhada de **cautela de execução** que não é acessória: deve constar expressamente da Ata de Registro de Preços que o **grupo gerador de 30 kVA integra o item 15** e que o seu fornecimento, transporte, operação e combustível estão compreendidos no preço ofertado, constituindo a sua ausência inexecução contratual, sujeita às sanções do artigo 156 da Lei n° 14.133/2021. Essa cláusula desloca para a detentora da ata, de modo inequívoco, o risco que o quesito não respondido deixou em aberto.

SEÇÃO V – DO ITEM 01: DA REVOGAÇÃO DA DILIGÊNCIA DE OFÍCIO E DA DESCLASSIFICAÇÃO

O capítulo VII da decisão de 04 de setembro determinou diligência de ofício para certificar se a expressão "50 GRADIL", constante da NFS-e n° 178, designa unidades de gradil ou metros lineares. A providência não foi cumprida, e a Administração deliberou por não expedir a consulta. Cumpre, então, apreciar a sua revogação e julgar o item.

Subseção 1 – Da revogação da diligência

A diligência prevista no artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e no item 14.11 do edital é **faculdade instrutória** da Administração — o dispositivo emprega o verbo *"poderá"* —, e não direito subjetivo do licitante. Constitui ato de mero expediente, ordinatório, que a autoridade que o determinou pode rever no exercício do poder de autotutela, desde que o faça de forma motivada e sem prejuízo a direito adquirido.

Três circunstâncias sustentam a revogação. **Primeira**, o ônus da demonstração, quanto ao item 01, foi validamente deslocado para a licitante pela decisão de 13 de agosto de 2026, de modo que a diligência não se destinava a suprir omissão da Administração, mas a conferir, de ofício, elemento que a própria interessada poderia ter invocado e não invocou. **Segunda**, o prazo de validade das propostas exaure-se em 28 de setembro de 2026, e a providência depende de resposta de ente federativo diverso, sem prazo assegurado, tornando-se incompatível com a conclusão tempestiva do certame. **Terceira**, a revogação não subtrai à licitante nenhuma oportunidade: foram-lhe franqueadas duas, sucessivas, e a fase recursal, na forma do item 17.16 do edital, permitirá que ela produza a prova que entender pertinente.

Subseção 2 – Do enfrentamento da NFS-e n° 178

Revogada a diligência, o documento não desaparece dos autos e não pode ser ignorado: a decisão deve enfrentá-lo expressamente, sob pena de vício de motivação.

A NFS-e n° 178, de 10 de agosto de 2026, emitida contra a Prefeitura do Município de São Pedro no valor de R$ 500,00, tem por objeto "50 GRADIL — PARA 01 DIA". A leitura capaz de aproveitar à licitante — R$ 10,00 por gradil ao dia, equivalentes a R$ 4,76 por metro linear — depende de **duas premissas não comprovadas**: a de que a expressão designe unidades, e não metros, e a de que o gradil faturado àquele Município tenha a largura de 2,10 m indicada no catálogo da empresa. A leitura alternativa, igualmente possível, conduz a R$ 10,00 por metro, mais do que o dobro do preço ofertado.

O documento é, pois, **ambíguo**. E a ambiguidade, aqui, resolve-se contra quem tinha o ônus. A licitante foi convocada, sob advertência expressa, a justificar *item a item e de forma numérica* a divergência entre os R$ 4,74 por metro ora ofertados e os R$ 15,00 por metro que ela própria registrou junto ao Município de Ipeúna; não apresentou uma linha sobre o assunto; não invocou a NFS-e n° 178 como prova; e não esclareceu a unidade de medida nela adotada, informação que está ao seu alcance imediato, por se tratar de documento fiscal por ela mesma emitido. Documento que a própria interessada não apresenta como prova de exequibilidade, e cuja ambiguidade ela não se dispõe a desfazer, não satisfaz ônus que é seu.

Acrescente-se que a peça de resposta, quanto ao item 01, limitou-se a reafirmar o valor e a apresentar o rateio percentual uniforme de 10/25/15/10/5/35, que, como demonstrado no terceiro parecer, parte do preço e chega ao custo, nada demonstrando; e que os incisos II e IV da diligência — prova de propriedade dos equipamentos e demonstração numérica dos custos de oportunidade

— restaram expressamente descumpridos, tendo a interessada declarado que *"não foram inventados valores em reais de custos de oportunidade"*.

Opina-se, por conseguinte, por que se declare **não demonstrada a exequibilidade** e por que seja **DESCLASSIFICADA a proposta quanto ao item 01**, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.09, alíneas "c" e "d", 14.10.01 e 14.11 do edital.

Subseção 3 – Do risco residual e da sua mitigação

Por dever de lealdade, registra-se o risco. Caso a licitante venha a demonstrar, em sede recursal, que a expressão "50 GRADIL" designa unidades, o recurso poderá ser provido quanto a este item. O risco é, contudo, **circunscrito e reversível**: o item 17.15 do edital dispõe que o acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento, de sorte que eventual provimento alcançaria apenas o item 01, sem contaminar o julgamento dos demais nem o certame como um todo. A alternativa — aguardar resposta de ente federativo diverso, sem prazo assegurado, com o termo final de validade das propostas em 28 de setembro — expõe o certame a risco maior e de reversão impossível.

SEÇÃO VI – DO REEXAME DA BASE EDITALÍCIA DA FUNDAMENTAÇÃO

O exame integral do instrumento convocatório, realizado nesta oportunidade, impõe um ajuste de fundamentação que deve ser incorporado à decisão final.

O **item 14.12** do edital, invocado como base do inciso I da diligência de 13 de agosto, é de aplicação **condicionada**: incide ***"caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração"***. Se tal planilha não foi elaborada na fase preparatória — circunstância que deve ser certificada nos autos do Processo Administrativo n° 135/2026 —, o dispositivo não incidia. Agrava o ponto o fato de o detalhamento de **BDI e encargos sociais** estar previsto no item 14.12.01, dirigido a *serviços de engenharia*, e a indicação de **produtividade e pessoal** no item 14.12.02, dirigido a *serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva* — hipóteses que não correspondem ao objeto deste certame.

A consequência é de fundamentação, e não de mérito. A exigência de demonstração da exequibilidade encontra base **autônoma e incondicionada** no artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e no **item 14.11** do edital, que autoriza diligências ***"para que a empresa comprove a exequibilidade da***

proposta" **sem qualquer condicionante; e a desclassificação** encontra base no artigo 59, incisos III e IV, e no **item 14.09, alíneas "c" e "d"**, este último reproduzindo literalmente a hipótese de proposta que ***"não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração"***. Acresce que as desclassificações foram motivadas pelo **mérito** — os comparadores extraídos dos documentos da própria licitante e a aritmética das suas próprias rubricas —, e não pelo descumprimento formal dos incisos da diligência.

Recomenda-se, por isso, que a decisão final **reancore expressamente a fundamentação** nos itens 14.09, alíneas "c" e "d", 14.10, 14.10.01 e 14.11 do edital e no artigo 59, incisos III e IV, e § 2°, da Lei n° 14.133/2021, relegando o item 14.12 a menção subsidiária. Registre-se, ainda, que o item 14.14, invocado para a colheita da manifestação técnica, refere-se à análise da proposta ***"quanto ao cumprimento das especificações do objeto"*****,** de modo que convém invocá-lo em conjunto com o artigo 59, § 2°, que ampara a diligência em sentido amplo.

SEÇÃO VII – DA FASE RECURSAL À LUZ DO CAPÍTULO 17 DO EDITAL

O exame do capítulo 17 confirma, e agora com base textual expressa, o diferimento adotado no capítulo X da decisão de 04 de setembro.

O item **17.06** dispõe que a intenção de recorrer é manifestada ***"durante o prazo concedido em sessão, de forma imediata após o ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema"*****,** no prazo de 10 (dez) minutos (item 17.07); o item **17.10** fixa o prazo de 3 (três) dias úteis para as razões, contados da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação; e o item **17.16** é expresso ao estabelecer que ***"o recurso, que será único, poderá tratar de todos os atos já praticados"*****.**

Disso decorre que a publicação da decisão de 04 de setembro no Diário Oficial do Município ***não abriu prazo recursal***, nada tendo precluído para a licitante, e que a manifestação de intenção de recurso quanto a todo o julgamento das propostas — inclusive quanto às desclassificações — deverá ser oportunizada em ***ato único***, após o ato de habilitação, na forma dos itens 17.06, 17.07, 17.10 e 17.16 do edital e do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021.

SEÇÃO VIII – DA CONDICIONANTE: DA SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA COMPLEMENTAR E DA VALIDADE DAS PROPOSTAS

Os itens **13.05** e **14.02, alínea "c"**, do edital fixam a validade das propostas em 60 (sessenta) dias contados da sessão pública, realizada em ***30 de julho de 2026***. O termo final é, portanto, ***28 de setembro de 2026***. A alínea

"d" do capítulo IX da decisão de 04 de setembro determinou a consulta aos licitantes sobre a prorrogação, e a providência não foi cumprida.

A prorrogação é ato ***voluntário*** de cada licitante: não se opera de ofício, não pode ser imposta e a sua recusa não enseja penalidade, liberando o recusante dos compromissos assumidos. O decurso do prazo sem prorrogação pode conduzir ao esvaziamento do certame quanto aos itens ainda não adjudicados — inclusive quanto àqueles cuja exequibilidade foi reconhecida —, frustrando todo o esforço instrutório empreendido desde julho.

Opina-se, por isso, por que o prosseguimento do certame seja ***expressamente condicionado*** à consulta dos proponentes quanto à validade de suas propostas, a ser realizada em ***sessão pública eletrônica complementar***, na plataforma BLL — Bolsa de Licitações e Leilões, com as seguintes cautelas:

a) designação da sessão para data que ***anteceda o termo final de 28 de setembro de 2026***, observando-se que, sendo 23 de setembro uma quarta-feira, a janela útil compreende apenas os dias ***24 e 25 de setembro de 2026***;

b) divulgação ***imediata*** da data designada no Diário Oficial Eletrônico do Município e no sítio oficial da Prefeitura, em cumprimento ao item 03.03 do edital, e comunicação pelo sistema eletrônico a todos os licitantes;

c) registro em ata, em campo próprio, da manifestação de cada proponente quanto à prorrogação da validade de sua proposta por 60 (sessenta) dias, mantidas as demais condições, consignando-se expressamente que a recusa e a ausência de manifestação não acarretam penalidade, liberando o licitante dos compromissos assumidos; e,

d) consignação de que, não prorrogada a validade pelo licitante detentor de determinado item, será examinada a proposta subsequente, na ordem de classificação, entre os que houverem prorrogado, na forma do item 12.27 do edital, restando fracassado o item na ausência de proposta aproveitável.

A sessão complementar é, ademais, o momento processual adequado para que se proceda à ***convocação dos licitantes remanescentes*** quanto aos itens desclassificados, na forma da Seção IX, concentrando-se em um único ato as providências de que depende o encerramento da fase de julgamento.

SEÇÃO IX – DA CONVOCAÇÃO DOS REMANESCENTES E DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Com a desclassificação da proposta quanto aos itens ***01, 03, 12, 13 e 21***, prosseguirá o certame, quanto a eles, na forma do ***item 12.27*** do edital, que determina o exame da proposta ou do lance subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao instrumento convocatório, facultada a negociação de condições mais vantajosas, na forma do artigo 61 da Lei n° 14.133/2021.

Registre-se, para evitar confusão frequente, que os itens ***18.03 a 18.07*** do edital, relativos à formação do ***cadastro de reserva***, não regem essa convocação: aplicam-se após o encerramento da fase de habilitação e destinam-se à hipótese de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata, não à substituição de proposta desclassificada.

Remanescem, por fim, as providências de instrução não cumpridas, que devem preceder a decisão final ou com ela ser certificadas: a tempestividade da manifestação técnica e da resposta à diligência complementar; o impacto financeiro da desclassificação, com o recálculo do valor adjudicado e do percentual do certame em relação ao valor estimado de R$ 1.681.326,44; a juntada do exemplar do Diário Oficial de 11 de setembro de 2026, com a conferência da integralidade do texto publicado; e a certificação da data e hora da comunicação da decisão à licitante pelo sistema eletrônico.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

I – DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO: Opina no sentido de que a decisão de 04 de setembro de 2026 foi **cumprida apenas em parte**, remanescendo pendentes as providências discriminadas na Seção II.

II – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR: Opina por que se **acolha** a manifestação de 11 de setembro de 2026 quanto aos itens **26 a 29**, registrando-se que, quanto a esses itens já julgados, ela constitui reforço de motivação e não fato novo, e que **não respondeu** ao quesito da diferença de R$ 312,00 por diária entre os itens 14 e 15.

III – DOS ITENS 14, 15 E 16: Opina por que se declare **elidido o indício de inexequibilidade**, por inexistir nos autos elemento que satisfaça o ônus do item 14.10.01 do edital, que quanto a esses itens permaneceu com a Administração, e por haver juízo técnico positivo subscrito pela autoridade competente; devendo a decisão consignar expressamente que o quesito foi formulado e não respondido e que a área técnica assumiu a responsabilidade técnica

correspondente, e devendo constar da Ata de Registro de Preços que o **grupo gerador de 30 kVA integra o item 15**, com transporte, operação e combustível compreendidos no preço ofertado.

IV – DA REVOGAÇÃO DA DILIGÊNCIA DE OFÍCIO: Opina por que se **revogue, de forma motivada**, o comando do capítulo VII da decisão de 04 de setembro de 2026, por se tratar de faculdade instrutória da Administração (artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e item 14.11 do edital), cujo objeto era conferir de ofício elemento que a interessada poderia ter invocado e não invocou, e cuja realização se tornou incompatível com o termo final de validade das propostas.

V – DO ITEM 01: Opina por que se declare **não demonstrada a exequibilidade** e por que seja **DESCLASSIFICADA a proposta quanto ao item 01**, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.09, alíneas "c" e "d", 14.10.01 e 14.11 do edital, devendo a decisão enfrentar expressamente a NFS-e n° 178, na forma da Seção V, e consignar o risco recursal e a sua circunscrição ao item, na forma do item 17.15 do edital.

VI – DO REEXAME DA BASE EDITALÍCIA: Opina por que a decisão final **reancore a fundamentação** das desclassificações nos itens 14.09, alíneas "c" e "d", 14.10, 14.10.01 e 14.11 do edital e no artigo 59, incisos III e IV, e § 2°, da Lei n° 14.133/2021, relegando o item 14.12 a menção subsidiária, à vista da sua aplicação condicionada e do âmbito próprio dos itens 14.12.01 e 14.12.02.

VII – DA CONDICIONANTE: Opina por que o prosseguimento do certame seja **condicionado** à consulta dos proponentes quanto à prorrogação da validade de suas propostas, a ser realizada em **sessão pública eletrônica complementar**, designada para os dias 24 ou 25 de setembro de 2026, com divulgação imediata na forma do item 03.03 do edital e observadas as cautelas das alíneas "a" a "d" da Seção VIII.

VIII – DA FASE RECURSAL: Opina no sentido de que a intenção de recurso quanto a todo o julgamento das propostas seja oportunizada em **ato único**, após o ato de habilitação, na forma dos itens 17.06, 17.07, 17.10 e 17.16 do edital e do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021, nada tendo precluído para a licitante em razão da publicação de 11 de setembro de 2026.

IX – DA RATIFICAÇÃO: Opina por que se **ratifiquem integralmente** os três pareceres anteriores e a decisão de 04 de setembro de 2026 em tudo quanto não alcançado por esta manifestação, notadamente o reconhecimento de exequibilidade quanto aos itens **02, 04 a 10, 14 a 20 e 22 a 29** e a desclassificação da proposta quanto aos itens **03, 12, 13 e 21**, de sorte que, somada a desclassificação do item 01, remanescem **23 (vinte e três) itens** atribuídos à

licitante e **05 (cinco) itens** desclassificados.

Recomenda-se, portanto, que a autoridade competente:

a) Designe, **de imediato**, sessão pública eletrônica complementar para os dias 24 ou 25 de setembro de 2026, divulgando-a no Diário Oficial Eletrônico do Município e no sítio oficial da Prefeitura e comunicando-a pelo sistema eletrônico;

b) Colha, na referida sessão, a manifestação de cada proponente quanto à prorrogação da validade de sua proposta por 60 (sessenta) dias, registrando em ata as adesões, as recusas e as ausências de manifestação;

c) Proceda, na mesma sessão, à convocação dos licitantes remanescentes quanto aos itens 01, 03, 12, 13 e 21, na forma do item 12.27 do edital, facultada a negociação do artigo 61 da Lei n° 14.133/2021;

d) Profira decisão que revogue motivadamente a diligência do capítulo VII, julgue os itens 01, 14, 15 e 16 na forma das Seções IV e V e consolide o julgamento de todos os itens, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município e comunicação pelo sistema;

e) Determine a juntada aos autos do exemplar do Diário Oficial do Município, Edição n° 1237A, de 11 de setembro de 2026, conferindo a integralidade do texto publicado, e certifique a data e a hora da comunicação da decisão à licitante pelo sistema eletrônico;

f) Cumpra as certificações relativas à tempestividade e ao impacto financeiro da desclassificação, bem como certifique se a Administração elaborou, na fase preparatória, Planilha de Custos e Formação de Preços, para os fins da Seção VI;

g) Faça constar da Ata de Registro de Preços, além das cláusulas já determinadas na decisão de 04 de setembro de 2026, que o grupo gerador de 30 kVA integra o item 15, com transporte, operação e combustível compreendidos no preço ofertado; e,

h) Oportunize a manifestação de intenção de recurso em ato único, após o ato de habilitação, na forma do capítulo 17 do edital.

Eis o Parecer, salvo melhor juízo, elaborado com base nos documentos anexados ao processo licitatório, na legislação vigente e na

jurisprudência dos Tribunais de Contas. Sujeito a revisão caso novos elementos sejam apresentados.

Ademais, tratando-se de parecer opinativo, ou seja, revestido de caráter técnico-opinativo, não vincula por si só a formação da convicção do Chefe do Executivo Municipal e sua deliberação sobre o tema abordado.[3]

Torrinha, 23 de setembro de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.09.23 23:56:59 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

DISPOSITIVOS LEGAIS CONSULTADOS

Lei Federal n° 14.133/2021: arts. 5°; 11, III; 53; 59, incisos III e IV, e § 2°; 61; 156; e 165.
Instrução Normativa SEGES/ME n° 73/2022: art. 34, caput e parágrafo único, incorporado ao certame pelos itens 14.10 e 14.10.01 do Edital.
Edital do Pregão Eletrônico n° 31/2026: itens 03.03; 12.27; 13.05; 14.02, "c"; 14.09, "c" e "d"; 14.10 e 14.10.01; 14.11; 14.12, 14.12.01 e 14.12.02; 14.13; 14.14; 15.01; 17.06, 17.07, 17.10, 17.15 e 17.16; e 18.03 a 18.07; Termo de Referência: itens 4.1 e 7.3 a 7.13.
Lei Municipal n° 1.870, de 21 de maio de 2021 (Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha).

JURISPRUDÊNCIA

- ✓ TCU, Súmula n° 262 (presunção relativa de inexequibilidade — dever de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade da proposta).
- ✓ TCU, Acórdão n° 465/2024 — Plenário (presunção relativa de inexequibilidade e dever de conceder a oportunidade de demonstração, nos termos do art. 59, § 2°).
- ✓ TCU, Acórdão n° 963/2024 — Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler (necessidade de comprovação cumulativa de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e de que inexistem custos de oportunidade).
- ✓ TCU, Acórdão n° 379/2024 — Plenário (a conclusão pela inexequibilidade demanda análise ampla de todos os itens que compõem a proposta, e não de itens isolados).

[3] "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA

JULGAMENTO FINAL DA EXEQUIBILIDADE — REVOGAÇÃO DE DILIGÊNCIA, DESCLASSIFICAÇÃO PARCIAL E DESIGNAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA COMPLEMENTAR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2026 — PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2026

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de locação de som, iluminação e estruturas para eventos culturais, turísticos, assistenciais, solenidades e para atendimento das obrigações assumidas pela Prefeitura.

I – DO HISTÓRICO

Por decisão proferida em **04 de setembro de 2026**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha, Edição nº 1237A, de 11 de setembro de 2026, esta Agente de Contratação/Pregoeira, adotando as razões dos três pareceres jurídicos então exarados: **(a)** acolheu a manifestação técnica quanto aos itens de geração de energia e declarou elidido o indício de inexequibilidade quanto aos itens **27 e 28**, ratificada a decisão anterior quanto aos itens 26 e 29; **(b)** determinou complementação da manifestação técnica, em 48 (quarenta e oito) horas, restrita ao quesito da diferença de R$ 312,00 por diária entre os itens 14 e 15, sobrestando o julgamento dos itens **14, 15 e 16**; **(c)** declarou não demonstrada a exequibilidade e **desclassificou** a proposta da licitante **GUILHERME CERQUEIRA LUIZ**, CNPJ nº 23.064.044/0001-80, quanto aos itens **03, 12, 13 e 21**; **(d)** determinou **diligência de ofício**, em 48 (quarenta e oito) horas, para certificação da unidade de medida adotada na NFS-e nº 178, sobrestando o julgamento do item **01**; e **(e)** determinou oito providências complementares.

Em cumprimento, os autos foram encaminhados ao Departamento Municipal de Turismo e Cultura em 11 de setembro de 2026, às 12h07, com determinação expressa de adoção das providências cabíveis *"especialmente quanto aos lotes 14, 15 e 16"*, sobrevindo, às 16h12 do mesmo dia, o documento intitulado **"Manifestação Técnica Complementar sobre o Combustível dos Geradores"**, subscrito pela Diretora Municipal de Turismo e Cultura.

Remetidos os autos à Procuradoria Jurídica em 14 de setembro de 2026, sobreveio o **quarto e final parecer jurídico**, cujas razões esta Agente de Contratação/Pregoeira **adota integralmente** como fundamento desta decisão, somadas às dos três pareceres anteriores.

II – DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA COMPLEMENTAR E DOS ITENS DE

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

GERAÇÃO DE ENERGIA

A manifestação complementar refaz, com a memória de cálculo explicitada, a conversão já constante da manifestação de 17 de agosto de 2026: R$ 800,00 divididos por R$ 6,95 resultam em 115,11 litros, ou 8,22 litros por hora, no gerador de 120 kVA; e R$ 1.070,00 divididos por R$ 6,95 resultam em 153,96 litros, ou 11,00 litros por hora, no de 180 kVA. Acrescenta observação de proporcionalidade entre as potências e recomenda que a fiscalização registre, em cada contratação, o horário de início e término da operação, a identificação e a potência do equipamento, o abastecimento inicial e a continuidade do funcionamento.

A peça supre a memória de cálculo cuja falta se registrara e, quanto aos itens 26 a 29, constitui reforço de motivação, e não fato novo, porquanto já julgados.

DECIDE-SE, portanto, por **acolher a manifestação técnica complementar** quanto aos itens **26, 27, 28 e 29**, ratificado o julgamento proferido em 04 de setembro de 2026, e por incorporar a recomendação de registro do período efetivo de funcionamento às obrigações de fiscalização.

III – DOS ITENS 14, 15 E 16

Registra-se, com transparência, que a manifestação complementar **não enfrentou o quesito** que lhe foi dirigido pelo capítulo III da decisão de 04 de setembro de 2026. A peça versa sobre os itens 26 a 29, declara-se lançada em atendimento ao Segundo Parecer Jurídico e não contém uma linha sobre o grupo gerador de 30 kVA, sobre os R$ 312,00 de diferença por diária entre os itens 14 e 15 ou sobre a suficiência desse valor para comportar o equipamento adicional, o seu transporte, a sua operação e o respectivo combustível.

A pendência, contudo, é de **motivação**, e não de mérito, e não autoriza a desclassificação. Os itens 14, 15 e 16 nunca foram objeto de exigência fundada no artigo 59, inciso IV, da Lei n° 14.133/2021: a diligência que deslocou o ônus da prova para a licitante, instaurada em 13 de agosto de 2026, alcançou exclusivamente os itens 01, 03, 12, 13 e 21. Quanto aos itens de sonorização, permanece o regime do item 14.10.01 do edital, que atribui à **Administração** o ônus de comprovar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

E a Administração não dispõe, nos autos, de elemento algum nesse sentido. Ao contrário: a manifestação técnica de 17 de agosto de 2026 afirmou, na alínea "a" da sua conclusão, que *"os preços dos itens 14, 15 e 16 são compatíveis com as respectivas especificações e suficientes*

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

para o cumprimento integral das obrigações previstas", juízo técnico positivo subscrito pela autoridade competente, que por ele responde. Desclassificar seria, pois, ato sem causa jurídica.

DECIDE-SE, por conseguinte, por reconhecer **elidido o indício de inexequibilidade** quanto aos itens **14, 15 e 16**, consignando-se expressamente que o quesito foi formulado e não respondido, que a área técnica afirmou a compatibilidade dos três itens e assumiu a responsabilidade técnica correspondente e que inexiste nos autos elemento que autorize a desclassificação.

DETERMINA-SE, como cautela de execução, que conste da Ata de Registro de Preços que o **grupo gerador de 30 kVA integra o item 15**, e que o seu fornecimento, transporte, operação e combustível estão compreendidos no preço ofertado, constituindo a sua ausência inexecução contratual, sujeita às sanções do artigo 156 da Lei n° 14.133/2021.

IV – DA REVOGAÇÃO DA DILIGÊNCIA DE OFÍCIO

O capítulo VII da decisão de 04 de setembro de 2026 determinou diligência de ofício destinada a certificar se a expressão "50 GRADIL", constante da NFS-e n° 178, designa unidades de gradil ou metros lineares. A providência não foi cumprida, e cumpre agora deliberar sobre a sua manutenção.

A diligência prevista no artigo 59, § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e no item 14.11 do edital constitui **faculdade instrutória** da Administração — o dispositivo emprega o verbo *"poderá"* —, e não direito subjetivo do licitante. Trata-se de ato ordinatório, de mero expediente, que a autoridade que o determinou pode rever no exercício do poder de autotutela, desde que o faça de forma motivada e sem prejuízo a direito adquirido.

Três circunstâncias justificam a revogação. **Primeira**, o ônus da demonstração, quanto ao item 01, foi validamente deslocado para a licitante pela decisão de 13 de agosto de 2026, de modo que a diligência não se destinava a suprir omissão da Administração, mas a conferir, de ofício, elemento que a própria interessada poderia ter invocado e não invocou. **Segunda**, o prazo de validade das propostas exaure-se em 28 de setembro de 2026, e a providência depende de resposta de ente federativo diverso, sem prazo assegurado, tornando-se incompatível com a conclusão tempestiva do certame. **Terceira**, a revogação não subtrai à licitante oportunidade alguma: foram-lhe franqueadas duas, sucessivas, e a fase recursal, na forma do item 17.16 do edital, permitirá que produza a prova que entender pertinente.

REVOGA-SE, portanto, de forma motivada, o

comando constante do capítulo VII da decisão de 04 de setembro de 2026, passando-se ao julgamento do item 01 com os elementos constantes dos autos.

V – DO ITEM 01: DO ENFRENTAMENTO DA NFS-e Nº 178 E DA DESCLASSIFICAÇÃO

Revogada a diligência, o documento não desaparece dos autos e não pode ser ignorado.

A **NFS-e n° 178**, de 10 de agosto de 2026, emitida contra a Prefeitura do Município de São Pedro no valor de R$ 500,00, tem por objeto "50 GRADIL — PARA 01 DIA". A leitura capaz de aproveitar à licitante — R$ 10,00 por gradil ao dia, equivalentes a R$ 4,76 por metro linear — depende de **duas premissas não comprovadas**: a de que a expressão designe unidades, e não metros, e a de que o gradil faturado àquele Município tenha a largura de 2,10 m indicada no catálogo da empresa. A leitura alternativa, igualmente possível, conduz a R$ 10,00 por metro, mais do que o dobro do preço ofertado.

O documento é, pois, **ambíguo** — e a ambiguidade resolve-se contra quem tinha o ônus. A licitante foi convocada, sob advertência expressa de desclassificação, a justificar *item a item e de forma numérica* a divergência entre os R$ 4,74 por metro ora ofertados e os R$ 15,00 por metro que ela própria registrou junto ao Município de Ipeúna; não apresentou uma linha sobre o assunto; não invocou a NFS-e n° 178 como prova de exequibilidade; e não esclareceu a unidade de medida nela adotada, informação que está ao seu alcance imediato, por se tratar de documento fiscal por ela mesma emitido.

Acresce que a resposta à diligência, quanto ao item 01, limitou-se a reafirmar o valor e a apresentar o rateio percentual uniforme de 10% de materiais, 25% de equipamentos, 15% de salários e encargos, 10% de transporte e combustível, 5% de despesas indiretas e 35% de margem — peça que parte do preço e chega ao custo, fechando necessariamente em 100% qualquer que seja o valor ofertado, e que por isso nada demonstra. E os incisos II e IV da diligência restaram expressamente descumpridos: não veio prova de propriedade dos equipamentos, e a interessada declarou que *"não foram inventados valores em reais de custos de oportunidade"*, lançando "Não segregado" em todas as linhas do quadro respectivo.

DECIDE-SE, com fundamento no artigo 59, incisos III e IV, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens 14.09, alíneas "c" e "d", 14.10.01 e 14.11 do edital, por declarar **NÃO DEMONSTRADA A EXEQUIBILIDADE** e, em consequência, por **DESCLASSIFICAR a proposta da licitante GUILHERME CERQUEIRA LUIZ quanto ao item 01**.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Consigna-se, por dever de transparência, que eventual demonstração, em sede recursal, de que a expressão "50 GRADIL" designa unidades poderá conduzir ao provimento do recurso quanto a este item, hipótese em que, na forma do item **17.15** do edital, o acolhimento invalidará tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento, sem contaminar o julgamento dos demais itens nem o certame como um todo.

VI – DA BASE EDITALÍCIA DA FUNDAMENTAÇÃO

Por rigor de motivação, e à vista do exame integral do instrumento convocatório, registra-se que a fundamentação das desclassificações proferidas neste certame assenta-se, de forma principal e autônoma, no artigo 59, incisos III e IV, e § 2°, da Lei n° 14.133/2021 e nos itens **14.09, alíneas "c" e "d"**, **14.10**, **14.10.01** e **14.11** do edital, este último a autorizar diligências *"para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta"* sem qualquer condicionante.

A menção ao item 14.12, constante da decisão de 13 de agosto de 2026, passa a ter caráter **subsidiário**, porquanto a sua incidência é condicionada à prévia elaboração, pela Administração, de Planilha de Custos e Formação de Preços, e porquanto os seus subitens 14.12.01 e 14.12.02 dirigem-se, respectivamente, a serviços de engenharia e a serviços com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva. O ajuste não altera o resultado do julgamento, que se motivou pelo **mérito** — os comparadores extraídos dos documentos da própria licitante e a aritmética das suas próprias rubricas —, e não pelo descumprimento formal dos incisos da diligência.

DETERMINA-SE a certificação nos autos do Processo Administrativo n° 135/2026 sobre a existência, ou não, de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração na fase preparatória.

VII – DA CONSOLIDAÇÃO DO JULGAMENTO

Consolidado o exame de todos os itens atribuídos à licitante, tem-se o seguinte resultado:

Situação	Itens	Quantidade
Exequibilidade reconhecida	02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29	23
Proposta desclassificada	01, 03, 12, 13 e 21	05
Item de terceiro	11 — licitante declarada provisoriamente vencedora: MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO & CIA LTDA	01

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

O detalhamento item a item, com a indicação do preço ofertado, da situação de julgamento e da respectiva motivação, consta do **ANEXO ÚNICO**, que integra esta decisão para todos os efeitos.

O reconhecimento da exequibilidade não implica aceitação definitiva da proposta, subsistindo a apreciação final e a regular verificação das demais condições de aceitação e de habilitação.

VIII – DA SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA COMPLEMENTAR E DA CONDIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO

Os itens **13.05** e **14.02, alínea "c"**, do edital fixam a validade das propostas em 60 (sessenta) dias contados da sessão pública, realizada em 30 de julho de 2026, exaurindo-se o prazo em **28 de setembro de 2026**.

A prorrogação é ato **voluntário** de cada licitante: não se opera de ofício, não pode ser imposta e a sua recusa não enseja penalidade, liberando o recusante dos compromissos assumidos. O decurso do prazo sem prorrogação pode conduzir ao esvaziamento do certame quanto aos itens ainda não adjudicados, cuja adjudicação e homologação somente ocorrerão na forma do artigo 71 da Lei n° 14.133/2021 e do item 18.01 do edital.

DECIDE-SE, por isso, por **condicionar o prosseguimento do certame** à consulta dos proponentes quanto à prorrogação da validade de suas propostas, e **DESIGNA-SE**, para tanto, **SESSÃO PÚBLICA ELETRÔNICA COMPLEMENTAR**, a realizar-se na plataforma BLL — Bolsa de Licitações e Leilões (https://bllcompras.com), no dia **28 de setembro de 2026, às 09h00**, observadas as seguintes disposições:

a) a designação será **imediatamente divulgada** no Diário Oficial Eletrônico do Município de Torrinha e no sítio oficial da Prefeitura, em cumprimento ao item 03.03 do edital, e comunicada a todos os licitantes pelo sistema eletrônico;

b) na sessão será colhida, em campo próprio e com registro em ata, a manifestação de cada proponente quanto à prorrogação da validade de sua proposta por mais **60 (sessenta) dias**, mantidas todas as demais condições;

c) consigna-se, desde logo, que a recusa e a ausência de manifestação **não acarretam penalidade**, liberando o licitante dos compromissos assumidos; e,

d) não prorrogada a validade pelo licitante detentor de determinado item, será examinada a proposta subsequente, na ordem de

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

classificação, entre os que houverem prorrogado, na forma do item 12.27 do edital, restando fracassado o item na ausência de proposta aproveitável.

IX – DA CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES REMANESCENTES

Desclassificada a proposta quanto aos itens **01, 03, 12, 13 e 21**, **DETERMINA-SE** que, na mesma sessão pública eletrônica complementar, se proceda à convocação dos licitantes remanescentes quanto a esses itens, na forma do **item 12.27** do edital, que impõe o exame da proposta ou do lance subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de proposta que atenda ao instrumento convocatório, facultada a negociação de condições mais vantajosas, na forma do artigo 61 da Lei n° 14.133/2021.

Registra-se que os itens 18.03 a 18.07 do edital, relativos à formação do **cadastro de reserva**, não regem essa convocação, porquanto se aplicam após o encerramento da fase de habilitação e se destinam à hipótese de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

X – DA FASE RECURSAL

Na forma dos itens **17.06**, **17.07**, **17.10** e **17.16** do edital, a intenção de recorrer é manifestada de forma imediata após o ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, no prazo de 10 (dez) minutos, sendo o recurso **único** e podendo tratar de todos os atos já praticados.

CONSIGNA-SE, por conseguinte, que a publicação da decisão de 04 de setembro de 2026 e a publicação desta **não abrem prazo recursal**, nada tendo precluído para a licitante, e que a manifestação de intenção de recurso quanto a todo o julgamento das propostas — inclusive quanto às desclassificações ora consolidadas — será oportunizada em **ato único**, após o ato de habilitação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma do capítulo 17 do edital e do artigo 165 da Lei n° 14.133/2021.

XI – DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS

Acolhendo as recomendações do quarto e final parecer jurídico, **DETERMINA-SE**:

a) a juntada aos autos do exemplar do Diário Oficial Eletrônico do Município, Edição n° 1237A, de 11 de setembro de 2026, com a conferência da integralidade do texto publicado, e a certificação da data e da hora da comunicação da decisão à licitante pelo sistema eletrônico;

b) a certificação da tempestividade da manifestação técnica e da resposta à diligência complementar, com indicação das datas de

comunicação e de protocolo;

c) a certificação do impacto financeiro das desclassificações, com o recálculo do valor total atribuído à licitante e do percentual do certame em relação ao valor estimado de R$ 1.681.326,44;

d) que conste da Ata de Registro de Preços, quanto aos itens de geração de energia, que o **combustível integra integralmente o preço ofertado**, cabendo à detentora o seu dimensionamento e o eventual reabastecimento sem custo adicional para o Município, e que a paralisação decorrente de desabastecimento constitui inexecução contratual;

e) que a fiscalização registre, nos eventos em que empregados os grupos geradores, o horário de início e término da operação, a identificação e a potência do equipamento e o abastecimento inicial;

f) a manutenção das cautelas de execução determinadas na decisão de 04 de setembro de 2026, especialmente quanto às condições de segurança das estruturas e das instalações elétricas, à Anotação de Responsabilidade Técnica exigida pelo item 4.1 do Termo de Referência, ao caráter vinculante da proposta e à capacidade de atendimento simultâneo; e,

g) a abertura de procedimento apuratório em **autos apartados**, sem suspensão deste certame, destinado a examinar a formação da pesquisa de preços à luz do artigo 23 da Lei n° 14.133/2021.

XII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Consigna-se que as desclassificações ora proferidas constituem **medida de julgamento de proposta**, e não sanção, não se identificando na conduta da licitante elemento que autorize enquadramento no artigo 155 da Lei n° 14.133/2021, razão pela qual **não se instaura** procedimento apuratório de natureza sancionatória.

Ficam **ratificadas**, no mais, as decisões anteriores.

Permanece suspensa a sessão pública, que será retomada na forma do capítulo VIII desta decisão.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, divulgue-se no sítio eletrônico oficial e comunique-se aos interessados pelo sistema eletrônico, com a máxima urgência, dada a proximidade do termo final de validade das propostas.

Torrinha, 23 de setembro de 2026.

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

Camila C. Orniani

CAMILA CRISTINA ORNIANI
Agente de Contratação/Pregoeira

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

ANEXO ÚNICO

QUADRO ANALÍTICO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 31/2026 — LICITANTE GUILHERME CERQUEIRA LUIZ — CNPJ n° 23.064.044/0001-80

O quadro a seguir integra esta decisão para todos os efeitos e discrimina, item a item, a situação de julgamento e a respectiva motivação.

Item	Objeto	Preço ofertado	Situação	Motivação
01	Gradil de proteção em aço galvanizado	R$ 4,74/m	DESCLASSIFICADO	Exequibilidade não demonstrada (art. 59, III e IV; itens 14.09, "c" e "d", 14.10.01 e 14.11). Ônus deslocado pela decisão de 13/08/2026 e não satisfeito: divergência não explicada em face dos R$ 15,00/m registrados junto a Ipeúna; NFS-e n° 178 ambígua quanto à unidade de medida e não invocada pela licitante; incisos II e IV da diligência expressamente descumpridos; composição derivada do preço, e não do custo.
02	Fechamento metálico	R$ 18,80/m	EXEQUÍVEL	Indício elidido: preço corresponde a 117,5% do valor praticado pela própria licitante junto ao Município de Ipeúna (R$ 16,00/m).
03	Tenda 3x3 m, tipo pirâmide, com fechamento	R$ 19,65 por unidade-diária	DESCLASSIFICADO	Exequibilidade não demonstrada. Preço equivalente a 5,6% dos R$ 350,00 registrados junto a Ipeúna e a 6,6% dos R$ 299,00 ofertados neste certame para a tenda 4x4 m. Rubrica de mão de obra (R$ 58,95) cobre 40% de um único dia de operação da equipe declarada; transporte e combustível (R$ 39,30) equivalem a 5,65 litros de diesel. Valor ratificado pela licitante, sendo vedada a correção por implicar majoração (item 14.13 do edital).
04	Tenda 4x4 m	R$ 299,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: 81,9% do valor registrado pela própria licitante junto à Estância Turística de Brotas (R$ 364,90).
05	Tenda 5x5 m	R$ 399,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: 83,1% do valor faturado pela própria licitante ao Município de São Pedro (R$ 480,00).
06	Tenda 6x6 m	R$ 549,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: 78,4% do valor registrado pela própria licitante junto a Ipeúna (R$ 700,00).

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

Item	Objeto	Preço ofertado	Situação	Motivação
07	Tenda 8x8 m	R$ 699,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: 81,0% do valor registrado pela própria licitante junto a Brotas (R$ 862,90).
08	Tenda 10x10 m	R$ 999,99	EXEQUÍVEL	Indício elidido: 88,8% do valor registrado pela própria licitante junto a Ipeúna (R$ 1.126,00).
09	Conforme Termo de Referência	_____	EXEQUÍVEL	Indício elidido: exame direto e indireto dos preços, que não revelou incompatibilidade com os custos de execução (decisão de 13/08/2026, capítulo II).
10	Cabine sanitária química	R$ 373,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: 116,6% do valor registrado pela própria licitante junto a Ipeúna (R$ 320,00).
12	Piso de palco 8x8 m (64 m²)	R$ 2.199,00 (R$ 34,36/m²)	DESCLASSIFICADO	Exequibilidade não demonstrada. Preço equivalente a 24,1% dos R$ 142,86/m² correspondentes ao palco de 7x6 m registrado junto a Ipeúna e a 22,9% dos R$ 150,00/m² do piso elevado da mesma ata. Divergência não explicada. Rubrica de equipamentos, depreciação e manutenção obtida por percentual fixo sobre o preço, sem indicação do valor do bem, da vida útil ou do número de utilizações.
13	Piso de palco 14x10 m (140 m²)	R$ 4.000,00 (R$ 28,57/m²)	DESCLASSIFICADO	Exequibilidade não demonstrada. Preço equivalente a 20,0% dos R$ 142,86/m² e a 19,0% dos R$ 150,00/m² praticados pela própria licitante junto a Ipeúna. NFS-e n° 187 registra palco com estrutura completa por R$ 7.500,00, sem aproximação dos valores ofertados. Mesma insuficiência de demonstração do item 12.
14	Sistema de sonorização	_____	EXEQUÍVEL	Indício elidido: manifestação técnica de 17/08/2026, alínea "a", que afirmou a compatibilidade e a suficiência dos preços; ausência de elemento que satisfaça o ônus do item 14.10.01 do edital, que quanto a este item permaneceu com a Administração.
15	Sistema de sonorização com grupo gerador de 30 kVA	_____	EXEQUÍVEL	Indício elidido pelos mesmos fundamentos do item 14, registrando-se que o quesito da diferença de R$ 312,00 por diária não foi respondido pela área técnica, que afirmou a compatibilidade e assumiu a responsabilidade técnica correspondente. O grupo gerador de

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br

Setor de Licitações

Item	Objeto	Preço ofertado	Situação	Motivação
				30 kVA integra o preço ofertado.
16	Sistema de sonorização	_____	EXEQUÍVEL	Indício elidido pelos mesmos fundamentos do item 14.
17	Sistema de som — porte IV	R$ 2.100,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: preço 50,0% superior ao lance formulado por licitante independente na fase competitiva (R$ 1.400,00), inabilitado por vício documental, e não por preço.
18	Sistema de som — porte V	R$ 3.300,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: preço 35,9% superior ao lance do licitante independente (R$ 2.428,00).
19	Sistema de som — porte VI	R$ 3.500,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: preço 16,7% superior ao lance do licitante independente (R$ 2.998,00).
20	Sistema de iluminação — porte I	R$ 550,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: preço 10,2% superior ao lance do licitante independente (R$ 499,00).
21	Sistema de iluminação — porte II	R$ 914,00 por diária	DESCLASSIFICADO	Exequibilidade não demonstrada. Os 80 m de treliça exigidos pelo Termo de Referência, ao preço de R$ 15,18/m praticado pela própria licitante (Ipeúna; NFS-e nº 153), importam R$ 1.214,40, superando o preço do item integral. Custo marginal invocado e expressamente não quantificado (inciso IV da diligência). Rubrica de mão de obra (R$ 137,10) cobre 62% de um único dia de operação dos três profissionais declarados. Coerência com o item 20 não explicada.
22	Conforme Termo de Referência	_____	EXEQUÍVEL	Indício elidido: exame direto e indireto dos preços, sem incompatibilidade com os custos de execução (decisão de 13/08/2026, capítulo II).
23	Conforme Termo de Referência	_____	EXEQUÍVEL	Indício elidido pelos mesmos fundamentos do item 22.
24	Conforme Termo de Referência	_____	EXEQUÍVEL	Indício elidido pelos mesmos fundamentos do item 22.
25	Conforme Termo de Referência	_____	EXEQUÍVEL	Indício elidido pelos mesmos fundamentos do item 22.
26	Grupo gerador de 120 kVA — stand by	R$ 1.500,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: preço 15,4% superior ao lance do licitante independente (R$ 1.300,00) e coerência da série de preços dos quatro itens de geração de energia, confirmada pela manifestação técnica.
27	Grupo gerador de 120 kVA —	R$ 2.300,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: manifestação técnica de 17/08/2026 e manifestação

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

https://www.torrinha.sp.gov.br **Setor de Licitações**

Item	Objeto	Preço ofertado	Situação	Motivação
	funcionamento integral por 14 horas			complementar de 11/09/2026, que afirmaram a suficiência do valor destinado ao combustível, com memória de cálculo (R$ 800,00 ÷ R$ 6,95 = 115,11 litros; média de 8,22 L/h). O combustível integra integralmente o preço ofertado.
28	Grupo gerador de 180 kVA — stand by	R$ 1.800,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: coerência da série de preços e manifestação técnica, que reconheceu compatibilidade com a potência disponibilizada e com a operação exigida.
29	Grupo gerador de 180 kVA — funcionamento integral por 14 horas	R$ 2.870,00	EXEQUÍVEL	Indício elidido: preço 5,9% superior ao lance do licitante independente (R$ 2.710,00) e manifestações técnicas que afirmaram a suficiência do combustível (R$ 1.070,00 ÷ R$ 6,95 = 153,96 litros; média de 11,00 L/h).

Observações: (I) quanto ao item 11 do certame foi declarada provisoriamente vencedora a empresa MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO & CIA LTDA, pelo valor unitário de R$ 306,00, correspondente a 63,5% do valor de referência e, portanto, acima do patamar do item 14.10 do edital, fora da hipótese que autoriza a diligência de exequibilidade, não sendo o item objeto desta decisão nem integrando este quadro; **(II)** os campos assinalados com traço deverão ser preenchidos com os valores e descrições constantes da ata da sessão pública de 30 de julho de 2026 e da proposta readequada; **(III)** o reconhecimento da exequibilidade não implica aceitação definitiva da proposta, subsistindo a apreciação final e a verificação das demais condições de aceitação e de habilitação; e **(IV)** quanto aos itens desclassificados, será examinada a proposta subsequente, na ordem de classificação, na forma do item 12.27 do edital.

CAMILA CRISTINA ORNIANI
Agente de Contratação/Pregoeira

Rua José Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 02/2025

TERMO DE RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Objeto: CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei n° 14.133/2021), de microempreendedores individuais - MEI's (artigo 18-A da Lei Complementar n° 123/2006 c.c. art. 966 do CC), interessados em prestar serviços de monitoria em transporte escolar gratuito de alunos matriculados na rede pública de ensino.

Tendo em vista a decisão da Comissão de Contratação nos autos do **Chamamento Público n° 02/2025,** preenchidos que estão as condições e requisitos do Edital e dos artigos 5° e seguintes do Decreto Municipal n° 61, de 29 de dezembro de 2023, **RATIFICO** a deliberação da Comissão e **HOMOLOGO** e **ADJUDICO** o objeto do chamamento público em favor da empresa **68.205.045 ALESSANDRA BUENO,** ficando autorizado o início do processo de inexigibilidade de licitação artigo 74, inciso IV da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021), para fins de celebração do Termo de Credenciamento. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Torrinha, 24 de setembro de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
https://www.torrinha.sp.gov.br

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 04/2026

TERMO DE RATIFICAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Objeto: CREDENCIAMENTO, a fim de CONTRATAÇÃO PARALELA E NÃO EXCLUDENTE (art. 79, inciso I da Lei n° 14.133/2021), de pessoas físicas, interessadas em prestar serviços de "Auxiliar de Vida Escolar" para alunos matriculados na rede pública de ensino.

Tendo em vista a decisão da Comissão de Contratação nos autos do **Chamamento Público n° 04/2026,** preenchidos que estão as condições e requisitos do Edital e dos artigos 5° e seguintes do Decreto Municipal n° 61, de 29 de dezembro de 2023, **RATIFICO** a deliberação da Comissão e **HOMOLOGO** e **ADJUDICO** o objeto do chamamento público em favor da empresa **TALITA ALVES DA SILVA CANDIDO,** ficando autorizado o início do processo de inexigibilidade de licitação artigo 74, inciso IV da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021), para fins de celebração do Termo de Credenciamento. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Torrinha, 24 de setembro de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: licitacao@torrinha.sp.gov.br